

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 18

O art. 10 deste projeto de lei complementar passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. É facultado às partes, mediante acordo escrito entre essas, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, observadas ou indenizados intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo Único: A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado, pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e prorrogações de trabalho noturno quando houver, de que tratam os art.s 71 e 73 e § 5º da Consolidação das leis do Trabalho e art. 9º da Lei nº 605/49. Sendo que os efeitos desse artigo também se aplicam as atividades desempenhadas pelos empregados enquadrados na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e suas alterações e demais atividades que por sua natureza indispensável o mesmo regime de horário.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão faz-se necessária para assegurar aos trabalhadores abrangidos pela Lei nº 7.102 de 1983, uma regulamentação quanto à questão das horas de efetivo trabalho e de descanso. Ou seja, de trabalho no caso 12 horas seguidas, sendo 36 horas de descanso sem interrupções, observados ainda ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. Esta emenda vem contemplar e fechar uma lacuna existente na Lei 7.102/1983.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **SANDRO MABEL**
(PMDB-GO)